



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 626 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 09 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0398/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314905

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DIST. DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA - CGF: 06290326-8

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Constatado mediante o confronto do total das vendas registradas no livro Registro de Saídas, com as vendas realizadas com notas fiscais, mais as vendas efetuadas por ECF. Levantamento fiscal feito pela perícia, cujo laudo conclui pela inexistência da infração apontada. Por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão **ABSOLUTÓRIA** prolatada pela 1ª Instância de Julgamento.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, no exercício de 2001, a empresa acima identificada faltou com o recolhimento do ICMS no montante de R\$ 36.103,73 (trinta e seis mil, cento e três reais e setenta e três centavos), em virtude de ter deixado de registrar a totalidade de suas vendas nos livros Registro de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS.

Foram considerados infringidos os arts. 262, §1º e 270 do Dec. 24.569/97, e como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. I "c", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal esclarece que a diferença foi apurada através do levantamento das saídas efetuadas por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, que foram adicionadas as saídas efetuadas por notas fiscais as quais, comparadas às vendas registradas no Livro Registro de Saídas da autuada resultou na diferença apontada na inicial, conforme relatório que anexa. Além desse relatório encontram-se também anexadas aos autos cópias da ordem de serviço e dos termos de início e de conclusão de fiscalização.

Contestando o feito, a autuada alega equívoco do autuante ao deixar de incluir dos descontos registrados no ECF, tais como total de cancelamentos e descontos de itens, só assim teria registrado o valor correto das vendas líquidas. Instrui sua defesa com Mapas Resumo de ECF do período fiscalizado.

Atendendo solicitação da 1ª Instância de Julgamento, à vista das razões defensórias, foi realizada perícia, a qual refez o levantamento que embasou a ação fiscal, desta vez contemplando os cancelamentos registrados nos ECF's, cuja conclusão atesta inexistir a diferença apontada na inicial.

Em face do laudo pericial, a decisão monocrática foi pela improcedência da ação fiscal.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa ter deixado de registrar a totalidade de suas vendas nos livros Registro de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS.

Em que pese todo o esforço da fiscalização em demonstrar a falta de recolhimento do ICMS, de fato, tem razão a atuada nas suas alegações impugnatórias, de maneira que a decisão prolatada pela instância singular não merece reforma, consoante se verá a seguir.

Conforme bem atestou a perícia deste Conat, no laudo que repousa às fls. 113/114 dos autos, ao fazer o confronto do total das vendas lançadas no livro Registro de Saídas da atuada com o total das vendas com notas fiscais mais as vendas efetuadas por ECF, a fiscalização deixou de contemplar os cancelamentos efetuados no período para efeito de apuração do ICMS. Uma vez refeito o levantamento pela perícia, com o necessário reparo, ficou constatado que não ocorreu a falta de recolhimento apontada na inicial.

Em razão dessa demonstração pericial conclui-se que é descabida a pretensão fazendária de apenar o contribuinte por falta de recolhimento do ICMS, tomando-se imperioso considerar improcedente a ação fiscal.

Nestas condições,

V O T O pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão absolutória prolatada pela 1ª Instância de Julgamento.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por estar momentaneamente ausente, a conselheira Maryana Costa Canamary.

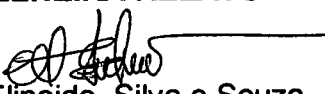
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2.007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

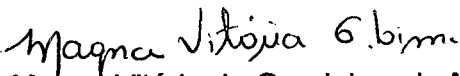

Frederico Hosarian Pinto de Castro
CONSELHEIRO

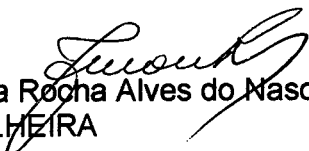

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO